

Parecer jurídico nº 08/2025

Referência: Projeto de Lei Ordinária 08/2025

Autoria: Executivo Municipal

Ementa: *Institui o Programa de Parcelamento de Débitos – PPD/2025 no Município de Gonçalves, tributários e não tributários de pessoas físicas e jurídicas com o município de Gonçalves e dá outras providências.*

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado a Assessoria Jurídica do Legislativo para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 08, de 12 de fevereiro de 2025, de autoria do executivo municipal, que objetiva instituir o Programa de Parcelamento de Débitos – PPD/2025 no Município de Gonçalves, tributários e não tributários de pessoas físicas e jurídicas.

É o sucinto relatório.

Passo a análise jurídica.

II – ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Da Competência e Iniciativa

O projeto versa sobre matéria de competência do Município, encontrando amparo no artigo 30, inciso I e III da Constituição da República e no artigo 10, inciso I da Lei Orgânica Municipal.

A iniciativa é privativa do Poder Executivo Municipal, conforme dispõe o artigo 45, inciso IV da Lei Orgânica Municipal.

Verificada a regularidade formal quanto a competência e iniciativa, nesse sentido, a Assessoria Jurídica do Legislativo **OPINA** favorável a tramitação da propositura nesta Casa de Leis.

2.2. Do Programa de Parcelamento de Débitos

O Chefe do Poder Executivo pretende criar legislação municipal, trazendo requisitos e procedimento para parcelamento de débitos da dívida ativa, para pessoas físicas e jurídicas.

A proposta apresenta valores mínimos de parcelamento e prazo máximo de parcelamento, além de incluir a obrigatoriedade do pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios na primeira parcela do acordo, quando decorrentes de débitos em fase de execução fiscal.

Com relação aos honorários advocatícios, o Código de Processo Civil prevê em seu artigo 85, §19 que “os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, **nos termos da lei**”.

Portanto, caberá ao Órgão ou Poder, dentro da sua competência, a prerrogativa de disciplinar a forma e critérios do recebimento de honorários, desde que não os elimine.

Sendo assim, **OPINA**, favorável ao texto legal.

Destarte, a análise do mérito e interesse público dos dispositivos do projeto de lei em comento, compete exclusivamente aos nobres edis, a quem é função precípua.

2.3. Da Tramitação e Votação

A propositura deverá ser submetida ao crivo das Comissões Permanentes de **Legislação, Justiça e Redação** (art. 74, I do R.I.) e de **Finanças, Orçamento e Tomadas de Contas** (art. 74, II do R.I.).

Após a emissão dos pareceres na forma regimental e inclusão na ordem do dia, a propositura poderá ser deliberada em **turno único** de discussão e votação, conforme prevê o art. 119 do R.I.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, a assessoria jurídica opina pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** da tramitação, discussão e votação do projeto de lei ora examinado.

A emissão de parecer por esta assessoria jurídica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Gonçalves, 02 de abril de 2025.

Leandro Neto
Assessor Jurídico do Legislativo
OAB/MG 151.164
Matrícula 037-3